



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Turma de Direito Penal  
Comarca de BUJARU/PA  
Processo nº 0000643-83.2016.8.14.0081  
Apelante: MICHEL BATISTA SILVA  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Marco Antônio Ferreira das Neves  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. CONFIGURADA. NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA NOS AUTOS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 03ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e dar provimento para absolver Michel Batista Silva, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por MICHEL BATISTA SILVA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas).

Notícia a peça acusatória que no dia 22 de fevereiro de 2016, por volta de 13h, os denunciados RONILDO MARTINS DE ALMEIDA, RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, MICHEL BATISTA SILVA e HIORAN PIEDADE SANTOS, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram da vítima um celular e a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Foram denunciados pela prática do crime de roubo qualificado praticado em concurso de pessoas e uso de arma.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar RONILSON MARTINS DE ALMEIDA e MICHEL BATISTA SILVA, foram condenados nos termos da exordial acusatória.

Michel Batista Silva, apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas de autoria.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo para absolver o apelante por insuficiência de provas de autoria.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Assiste razão o pleito absolutório, como muito bem explanou o Custos



Legis e o Dominus Litis.

Não há provas suficientes de autoria nos autos para embasar o decreto condenatório.

A vítima e as testemunhas em nenhum momento mencionaram a participação do apelante no crime, efetivamente, e sim que escutaram falar que ele estava envolvido.

A vítima VANI DE AVIZ PEREIRA, ouvida em Juízo, relatou com detalhes a empreitada criminosa e, nem sequer mencionou o nome do apelante:

(...)que foi vítima do assalto; que a depoente é proprietária do mercadinho Cesta Básica; que assim que fechou o estabelecimento, saiu de mototáxi com seu cunhado; que ao chegarem na rua do Beco, próximo da caixa d'água, foram interceptados por dois homens em uma moto; que o homem que estava na garupa da moto desceu e apontou uma arma para o cunhado da depoente, que largou a moto e saiu correndo; o assaltante agarrou o braço da depoente e tomou-lhe a bolsa que continha a renda do seu comércio, próxima de sete mil reais; que foi assaltada por volta do meio dia e meia, nas proximidades de sua casa, quando retornava do mercadinho para o os assaltantes não estavam encapuzados; que não conhecia os assaltantes; que no entanto reconheceu um deles por foto na delegacia, sendo que era o indivíduo de prenome Rafael conhecido como De Mosqueiro (foragido); que o vizinho da depoente de prenome Roberto disse à depoente que por volta das 11 horas da manhã, no dia do assalto, viu o acusado Ronilson e De Mosqueiro em uma moto em frente à casa da depoente; que seu vizinho Roberto se mudou da cidade devido estar recebendo ameaças por telefone; que quanto a Hioran, os policiais levantaram que ele tinha ficado no início da rua observando a depoente passar e teria avisado aos outros assaltantes; que a depoente não recuperou o dinheiro roubado.

A testemunha RONALDO CHAVES LOPES, cunhado da vítima, ouvido em Juízo (fl. 91), declarou o seguinte:

(...) que no dia dos fatos, por coincidência seguia na mesma rua que ela no dia em que foi assaltada; que viu quando ela e seu irmão, que era o condutor da moto, foram parados por dois assaltantes, que estavam em uma moto; que um dos assaltantes apontou uma arma para o carro do depoente, que fez o retorno e saiu do local. (...)

Por sua vez, MÁRCIO MURILO CARVALHO DE FREITAS, Delegado de Polícia Civil que presidiu o IPL, ouvido em Juízo (fls. 91), declarou o seguinte:

(...)que presidiu o inquérito que apurou os fatos; que após tomar conhecimento do assalto, o depoente e policiais auxiliares se deslocaram até a residência da vítima; que lá tomaram conhecimento de que os acusados haviam fugido rumo ao bairro da invasão; que, a princípio, foram feitas várias diligências para capturar os assaltantes, mas não obtiveram êxito; que, retomando ao local do crime, receberam informações de que a moto usada no crime pertencia ao mototaxista conhecido por Mocó; que com base nisso, foram até a residência de Mocó, onde o encontraram; que nesse momento, o depoente observou que Mocó estava em frente de sua casa como se estivesse esperando alguma coisa; que ao ser questionado sobre onde estava sua moto, Mocó informou para alguém, mas o depoente não lembra para quem Mocó disse que a tinha emprestado, se para De



Mosqueiro ou para Hioran; que com essas informações, retomaram ao local do assalto, onde foram informados que Mocó estava na moto em companhia do indivíduo Rafael Ribeiro, vulgo De Mosqueiro, e que foram vistos passando em frente ao mercadinho da vítima e depois em frente à residência dela; que ao depoente também foi informado que os acusados Batata e De Mosqueiro foram os que realizaram o assalto, sendo que Hioran não havia participado diretamente do assalto, mas foi ele quem pegou a moto de Mocó, dando auxílio material ao assalto; que o acusado Mocó foi preso no mesmo dia; que os acusados não confessaram a autoria do crime.

A testemunha FÁBIO SANTANA LOPES, de forma coesa e firma, ouvido em Juízo (fls. 92), declarou que:

(...)que confirma os fatos narrados na denúncia; que levava sua cunhada, a vítima Vani, do mercadinho dela para casa; que quando se aproximavam da residência, foram interceptados por dois indivíduos numa moto, que apontaram uma arma para o depoente; que o depoente reconheceu um dos indivíduos, aquele que apontou a arma, e que é conhecido neste município pelo apelido de De Mosqueiro; que já tinha ouvido falar de De Mosqueiro, que é conhecido na cidade pela prática de assaltos nos comércios; que o nome De Mosqueiro é conhecido dos comerciantes locais; que o depoente conheceu De Mosqueiro através de uma foto na delegacia e assim o reconheceu como um dos que praticaram o assalto: que não teve dúvida, ao ver a foto de De Mosqueiro, de que foi ele quem lhe apontou a arma, inclusive De Mosqueiro carregava uma arma cromada; que não conseguiu ver o outro assaltante, embora ambos estivessem com o rosto descoberto (...).

O Custos Legis, na sua manifestação não verificou a participação do apelante no crime e assim opinou (fl. 171), verbis:

Contudo verificamos que não há provas que comprovem que o apelante cometeu o crime em questão e apenas informações de populares durante a fase investigativa não tem condão para condenação do mesmo. Além do que, em nenhum momento ficou demonstrado o vínculo subjetivo entre o acusado e os demais partícipes da empreitada delitiva.

Ressaltamos que a aplicação do In dubio pro reo ocorre quando os fatos, conjuntamente com as provas, não sejam capazes de dar certeza sobre a autoria do acusado.

André Nicolitt, a respeito do assunto, preleciona:

Note-se que o in dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

A jurisprudência também assim se posiciona:

Ementa. Apelação criminal. Roubo qualificado. Provas insuficientes. Absolvição. Recurso provido.

I. Não estando suficientemente comprovada a autoria do crime, impõe-se a absolvição do recorrente, resguardando assim o princípio constitucional da presunção de inocência. III. Recurso provido. (TJ/RO Processo APL 00657048120088220004 RO 0065704-81.2008.822.0004, órgão julgador 2a Câmara Criminal, processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2011, julgamento em 02/03/2011, Relator Desembargadora Ivanira Feitosa



---

Borges (substituindo a Desembargadora Marialva H. D. Bueno).

Observamos que as provas as quais o juízo de 1º grau se baseou para a condenação do apelante, são bastantes frágeis, bem como a autoria do crime.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do apelo e dou provimento para absolver MICHEL BATISTA SILVA, por insuficiência de provas de autoria. É o voto.

Belém, 03 de março de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora